



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02390-7.2014.001

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e suporte de hardware, incluindo a substituição de peças e componentes eletrônicos, e suporte de software.

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: COMPWIRE INFORMÁTICA S/A

RECORRIDA: SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 047/2015

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, contra a decisão da Pregoeira que julgou sua desclassificação, bem como a classificação da empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora no certame, realizado em 31.07.2015, às 9h para abertura de propostas e às 11h para sessão de lances, no site **www.licitatoes-e.com.br** do Banco do Brasil, registrado sob nº 593248.

Em suas razões recursais, a recorrente contesta sua DESCLASSIFICAÇÃO alegando, em breve síntese, que respondeu na íntegra, à diligência solicitada, com a apresentação da declaração apresentada pela empresa EMC DO BRASIL, na qual firma o atendimento dos níveis de serviços exigidos no certame, comprovando, tecnicamente que sua proposta atende às exigências Editalícias, invocando, assim, o princípio da vinculação ao edital.

Contesta, ainda, a classificação equivocada da empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na qual a recorrida apresentou proposta ofertando equipamentos que estão fora da linha principal do fabricante HP, ou seja, obsoletos, não atendendo às exigências técnicas impostas pelo instrumento convocatório.

Ao final, a recorrente requer que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, uma vez que a proposta apresentada atende tecnicamente as exigências editalícia, bem como que restou demonstrada a proposta mais econômica. Ademais, que caso não seja reconsiderada a decisão supra que a empresa, SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,



seja desclassificada por ineficiência no quesito capacidade técnica.

Registre-se que a Recorrente manifestou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, a intenção de recurso, apresentando, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo, os quais também foram encaminhados por meio do endereço eletrônico e disponibilizado no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil:

Prezada Sra. Pregoeira. Vimos tempestivamente manifestar nossa intenção de recusar contra a decisão de desclassificação de nossa proposta proferida pelo DIATI – TJAL, no presente certame, por entendermos que houve equívoco no julgamento da mesma.

Constatados presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe *in verbis*:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;” (grifos nossos).

No prazo legal para apresentação de contrarrazões apenas a empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, aduz:

(...)

A-Em relação às não conformidades da oferta da empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A. que levaram à sua desclassificação:

1-O edital exige que a garantia seja DO FABRICANTE, prevê que para avaliar precisamente o objeto ofertado o TJ-AL poderá se valer de folders e informações constantes nos sites oficiais do fabricante, e ainda que poderá realizar diligências. E ainda que não poderá haver alteração da oferta apresentada na proposta do fornecedor.

2-A empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A. ofertou em sua proposta o serviço modelo SUPORTE PREMIUM do fabricante EMC.



Garantia:

- 03 (três) anos de garantia Premium com atendimento 24x7, com atendimento on-site, com resolução de problemas de acordo com níveis de severidade estabelecidos pela EMC, com abertura de chamados via web ou via chamada local/gratuita em português – 24 x7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana).

3-O TJ-AL observou que o modelo de serviço ofertado pela empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A. não atende às exigências do edital, especialmente por condicionar o SLA (nível de serviço) de 6h ao estabelecimento do nível de severidade pelo fabricante, o que não está previsto no edital. Pesquisou no site do fabricante para avaliar precisamente o objeto ofertado, encontrou divergências, e então realizou a diligência.

4-A empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A. respondeu a diligência anexando um documento do fabricante que ALTERA o modelo do serviço ofertado inicialmente, o que não é permitido no edital, pois deixou de ser o SUPORTE PREMIUM para ser um SUPORTE EXCLUSIVO (expressão utilizada no Recurso Administrativo da recorrente) para poder atender o que é exigido no edital. De forma análoga, é como se a empresa tivesse ofertado um modelo de equipamento que não atendesse a especificação do edital, o TJ-AL observasse a não conformidade pela redação da proposta e através de consultas ao site oficial do fabricante, e como resposta à uma diligência, o fornecedor alterasse o modelo do produto para um outro que atendesse às exigências.

5-Ainda que fosse aceita a alteração do modelo do serviço ofertado, contemplando as mudanças de especificação constantes na declaração do fabricante EMC, a oferta continua não atendendo às exigências do edital, especificamente sobre serviço para “Atualização corretiva e evolutiva de softwares e firmwares”, pois o folder do SUPORTE PREMIUM da EMC diz claramente que não está contempla esse serviço

INSTALAÇÃO DE VERSÕES DO SOFTWARE	A instalação de novas versões do software (upgrades), exceto se determinado de outra forma pela EMC, será realizada pelo Cliente.	Não inclusa
--	---	-------------

e a declaração da EMC também não altera essa especificação. Em relação ao SLA (nível de serviço) de 6h, a declaração altera a especificação do modelo do serviço ofertado ao afirmar que vai considerar que todos os chamados serão classificados como de severidade alta,

2) A severidade do chamado - alta (1), média (2) ou baixa (3)-, é atribuída pelo Cliente, quando da abertura do chamado.

entretanto, a especificação do modelo do serviço PREMIUM diz que o SLA só será cumprido se o site do cliente estiver dentro de um raio de 160KM do EMC SERVICE AREA, onde a EMC possua estoque de peças e técnicos certificados.

A EMC não terá obrigação de fornecer serviços de suporte para equipamentos fora de sua área de serviço. "Área de serviço da EMC" significará um local que esteja dentro de (i) um raio de cento e sessenta (160) quilômetros de um local de serviço que a EMC possua técnicos certificados e estoque



de peças; e (ii) No país de instalação do equipamento, a menos que definido de outra forma em seu Contrato firmado com a EMC, hipótese em que a definição descrita neste Contrato prevalecerá.

6- A diligência pergunta especificamente se existe algum documento na proposta comprovando a existência do EMC SERVICE AREA,

Existe documento comprovando a existência de uma Área de Serviço EMC em Maceió e um documento de compromisso da EMC garantindo a obrigação de troca das peças em 6h, ou seja serão considerados como severidade 1 todos os incidente do Tribunal?

porém, a declaração da EMC afirma apenas que manterá estoque de peças em Maceió e que o atendimento será por técnicos certificados, sem ser explícita que existe ou que existirá um EMC SERVICE AREA com técnicos certificados EM MACEIÓ para que o SLA seja cumprido, conforme a especificação do modelo de serviço PREMIUM determina.

4) **Será mantido estoque de peças de reposição (spare parts) para o VNX5600,**
durante o período da garantia do equipamento na Cidade de Maceió -
Alagoas.

5) Os serviços de suporte técnico (manutenção) abrangem a reposição de peças e serão prestados diretamente pela EMC ou por técnicos devidamente certificados, durante todo o período da garantia - 36 (trinta e seis meses).

7- O recurso da empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A. contra a desclassificação da mesma, primeiramente sugere que os documentos de especificações dos modelos de serviços que constam no site oficial do fabricante são genéricos e que não é aplicável a um produto específico. Isso é uma inverdade, pois o site informa claramente quais os produtos são cobertos pelo tipo de SUPORTE PREMIUM e que tais especificações regem o atendimento durante a garantia de tais produtos.

SLO – SERVICE LEVEL OBJECTIVE

SUORTE PREMIUM



A tabela a seguir descreverá os serviços de suporte *Premium* oferecidos pela EMC, ressalvando-se que os tempos de atendimento abaixo descritos representam o objetivo de atendimento pretendido pela EMC, diferenciando-se do SLA (Service Level Agreement), uma vez que este último possui finalidade diversa do suporte aqui descrito. O escopo do serviço detalhado neste documento representa o padrão e objetivos de atendimento da EMC, nos termos do Contrato firmado entre as Partes, cujo objeto seja a execução de serviços de suporte na modalidade *premium*.

O suporte *Premium* encontra-se disponível para:

1. Os equipamentos EMC[®], identificados na Tabela de garantia e manutenção para produtos EMC que:

- Incluam o suporte *Premium* durante o período de garantia aplicável; ou
- Tenham a possibilidade de realizar um *upgrade* para o suporte *Premium* durante o período de garantia aplicável; ou
- Tenham direito ao suporte *Premium* durante um período subsequente ao da manutenção.

8-Argumenta ainda que são utilizados apenas para consultas de níveis de serviços de inúmeros produtos comercializados pela EMC DO BRASIL. Ora, é exatamente isso que o TJ-AL procurou, ou seja, confirmar qual o nível de serviço previsto no modelo do serviço ofertado e observou a não aderência ao que foi solicitado. Por fim, a empresa informa que a especificação não é aplicável à um cliente específico. Já que o modelo de serviço ofertado SUPORTE PREMIUM não atenderia à exigência do TJ-AL, deveria ter sido ofertado então um modelo de serviço que atendesse, ainda que personalizado (customizado) para o TJ-AL. Isso ratifica que a apresentação da declaração da EMC caracterizou uma mudança do modelo do serviço ofertado inicialmente, o que não é permitido pelo edital.

9-O Recurso Administrativo da recorrente afirma que não há a exigência de que as comprovações dos níveis de serviços deveriam ser entregues na habilitação da proposta e que não houve uma exigência de comprovação técnica para os subitens instituídos no presente edital. Entretanto, o edital prevê que para avaliar precisamente o objeto ofertado o TJ-AL poderá se valer de folders e informações constantes nos sites oficiais do fabricante, e ainda que poderá realizar diligências. De todo modo, a desclassificação da proposta empresa recorrente COMPWIRE INFORMÁTICA S.A., não foi pela falta de comprovações, mas devido ao modelo de serviço ofertado SUPORTE PREMIUM não atender ao que foi exigido no edital, como já relatado nos itens acima.

B-Em relação à classificação da SUPRISERVI COM REPS E SERVIÇOS LTDA. (NEWSUPRI):

1-(...) afirma que nossa empresa empreendeu conduta contrária às normas e princípios afetos ao terreno licitatório oferecendo equipamentos que estão fora da linha principal do fabricante HP, fazendo referência ao subitem 11.1.6 da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO.

11.1.6.Todos os componentes da solução ofertada deverão ser novos, encontrados em linha de produção do fabricante e em suas versões mais atuais no momento da licitação;

2-O referido item exige que a oferta seja em sua versão mais atual no momento da licitação, ou seja, 31/07/2015.

3-A SUPRISERVI LTDA. (NEWSUPRI), ofertou o produto HP 3PAR 7200c que, na data da licitação, era e também continua em linha de produção do fabricante. O novo produto HP 3PAR 8200 foi lançado ofici-

almente pela HP no dia 26/08/2015, ou seja, depois do momento da licitação. Pode-se constatar inclusive no próprio documento indicado pela recorrente, que preferiu omitir a data do documento.

Link do site do fabricante informando as capacidades do equipamento atual, em linha HP 3par 8200.

<http://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/c04607918.pdf>



QuickSpecs

HP 3PAR StoreServ 8000 Storage

Overview

Host OS Support

Microsoft® Windows® Server, including Microsoft® Hyper-V™

Open VMS | Oracle® Linux® (UEK and RHEL compatible kernels) | Oracle® Solaris

Red Hat® Enterprise Linux® | Red Hat® Enterprise Virtualization

SUSE® Linux Enterprise | Ubuntu | VMware vSphere™

Apple Mac OS

For the latest information on supported operating systems refer to Single Point of Connectivity Knowledge for HP Storage Products

(SPOCK): <http://www.hp.com/storage/spock>

Summary	8200	8400	8440	8450
Number of Controller Nodes	2	2 or 4	2 or 4	2 or 4
HP 3PAR Gen5 ASICs	2	2 or 4	2 or 4	2 or 4
Processors	2 x 6-core 2.2 GHz	2-4 x 6-core 2.2 GHz	2-4 x 10-core 2.4 GHz	2-4 x 10-core 2.4 GHz
Total Cache	832 GiB	1664 GiB	8384 GiB	384 GiB
Flash Cache (optional)	768 GiB	1536 GiB	8000 GiB	Not Applicable
On-Node Cache	64 GiB	128 GiB	384 GiB	384 GiB
Total Cache per node pair	832 GiB	832 GiB	4192 GiB	192 GiB
Flash Cache per node pair	768 GiB	768 GiB	4000 GiB	Not Applicable
On-Node Cache per node pair	64 GiB	64 GiB	192 GiB	192 GiB
Maximum Host Ports	12 ports	24 ports	24 ports	24 ports
16Gb/s Fibre Channel Host Ports	4 - 12 ports	4 - 24 ports	4 - 24 ports	4 - 24 ports
10Gb/s iSCSI Host Ports	0 - 4 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports
10Gb/s FCoE Host Ports	0 - 4 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports
1Gb/s Ethernet Adapter	0 - 8 ports	0 - 16 ports	0 - 16 ports	0 - 16 ports
10Gb/s Ethernet Adapter	0 - 4 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports	0 - 8 ports
Maximum Initiators Supported	2048	4096	4096	4096
Built-in 1GbE Ports ²	2	2 - 4	2 - 4	2 - 4
2U Controller Node Drive Capacity	24	24	24	24
Number of Hard Disk Drives	6 - 240	6 - 576	6 - 960	Not Applicable
Number of Solid State Drives	6 - 120	6 - 240	6 - 480	6 - 480
Max Raw Capacity (approx.) ³	750 TiB ⁴	2400 TiB	3000 TiB	1843 TiB
Usable File Capacity ⁵	2 - 128TiB	2 - 256TiB	2 - 256TiB	2 - 256TiB

Capacity Details	8200	8400	8440	8450
RAID Levels	RAID 0, 1, 5, 6			
RAID 5 Data to Parity Ratios	2:1 - 8:1			
RAID 6 Data to Parity Ratios	4:2, 6:2, 8:2, 10:2, 14:2			
Drive Capacities (SSDs) ⁶	480 MLC SSD, 920 MLC SSD 480 cMLC SSD, 1920 cMLC SSD, 3840 cMLC SSD			Not Applicable
Drive Capacities (HDD)	300 15K SAS ⁷ , 600 15K SAS			



[PDF] HP 3PAR Software Products
h20195.www2.hp.com/v2/GetPDF.aspx/c04199812.pdf ▾
Aug 26, 2015 - HP 3PAR StoreServ 8200, 8400, 8440 and 8450 ... included
comprehensive thin provisioning capabilities allow your storage to start thin, get

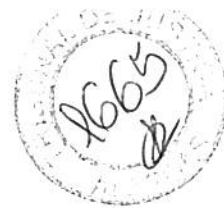
[PDF] HP 3PAR StoreServ 8000 Storage data sheet
www8.hp.com/h20195/V2/getpdf.aspx/4AA5-9493ENW.pdf?ver=1.0 ▾
 unlike other purpose-built flash arrays, HP 3PAR StoreServ 8000 does not require ...
 the start. Refer to the HP 3PAR Replication Software Suite data sheet for ... HP
 3PAR File Persona is available for 7200c, 7400c, 7440c, and 7450c; 8200...

New HP 3PAR Brings All-Flash Storage To About \$19,000 ...
www.crn.com/.../new-hp-3par-brings-all-flash-storage-to-about-19-000-... ▼
 Aug 26, 2015 - The new HP 3PAR 20800 all-flash starter kit brings the 3PAR 20000 series features a new low bundled price. ... "Pure Storage had a head start," he said.
 New to the lineup is the 3PAR 8200, a new all-flash storage array ...

5-A proposta então estará mantida com o produto HP 3PAR 7200c que atende todas as exigências do edital.

25/1

DA ANÁLISE



Preliminarmente, cumpre consignar que a Administração, ao elaborar o edital, faz constar, com clareza, todas as condições do que se pretende contratar.

Informamos que todos documentos inerentes aos atos praticados no certame em comento, encontram-se disponíveis no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, visando dar a devida publicidade e transparência.

Ademais, os autos permaneceram com vista franqueada aos interessados, neste Departamento, consoante o item 11.8 do edital.

Nesse sentido, destacamos que os princípios da Publicidade e Transparência no desempenho da atividade administrativa dão a devida legitimidade ao procedimento, demonstrando, de forma explícita, o atendimento ao interesse público, garantido com isso a lisura do pleito e o atendimento ao demais princípios administrativos.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Pregoeira, seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente ditas, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais em comento.

Inicialmente, avultamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”¹



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, estando a Administração adstrita à sua fiel observância, conforme pode ser verificado no art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)”

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Ante o exposto, passaremos a análise do mérito.

Depreende-se que a empresa recorrente deveria ter pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital e seus anexos, posto a declaração inserida no sistema *Licitacoes-e* do Banco do Brasil, atestando ciência e concordância com as condições do edital e afirmando que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos.

Ora, se a empresa recorrente tinha o devido conhecimento das condições previstas no edital, deveria saber que a ele estava vinculado pelo já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando-se, portanto, a cumprir todos os regramentos ali exigidos.



Nesse sentido, segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

ANÁLISE DA UNIDADE REQUISITANTE

Encaminhado as recursais e contrarrazões à unidade requisitante para análise técnica, esta se manifestou:

QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DA COMPWIRE:

Em recurso administrativo enviado pela COMPWIRE a mesma afirma: “os documentos evidenciados pela unidade técnica requisitante-DCEA, estão sim presentes no site do fabricante, todavia, este é um documento genérico, utilizado apenas para consultas de níveis de serviço de inúmeros produtos comercializados pela EMC DO BRASIL, ou seja, não sendo estes serviços aplicáveis à produtos específicos e/ou à um cliente específico”. Contudo, não fora apresentado nenhum documento pela proponente sobre o Suporte Premium sendo assim edital declara: “5.11 A ausência do “Anexo da Proposta Eletrônica” não implica em desclassificação da proposta da licitante, desde que o (a) pregoeiro (a) possa, por meio das informações constantes nos campos “Condições do Proponente” e/ou “Informações Adicionais”, avaliar precisamente o objeto ofertado, podendo se valer inclusive de folder’s, prospectos, fac-símiles, informações constantes nos

Suporte
atender

1668

SERVI

No item 11.1.6 do edital consta “Todos os componentes da solução ofertadas deverão ser novos, encontrados em linha de produção do fabricante e em suas versões mais atuais no momento da licitação” e o equipamento ofertado, HP 3PAR 7200c, estava em linha na data da licitação. O produto mencionado pela COMPWIRE no recurso administrativo foi lançado no dia 26/08/2015, a data do lançamento pode ser comprovada pelo próprio documento apresentado no recurso pela COMPWIRE:

Capacity Details	8200	8400	8440	8450
RAID Levels			RAID 0, 1, 5, 6	
RAID 5 Data to Parity Ratios			2:1 - 8:1	
RAID 6 Data to Parity Ratios			4:2, 6:2, 8:2, 10:2, 14:2	
Drive Capacities (SSDs) ⁶		480 MLC SSD, 920 MLC SSD 480 cMLC SSD, 1920 cMLC SSD, 3840 cMLC SSD		Not Applicable
Drive Capacities (HDD)			300 15K SAS ⁷ , 600 15K SAS	

c04607918 — DA - 15247 Worldwide — Version 1 — August 26, 2015

Page 2

e por sites especializados em notícias de tecnologia:
<http://www.techazine.com/2015/08/27/hp-introduces-new-3par-storeserv-8000-series-arrays-for-the-midrange/>

www.techazine.com, 2015/08/27/ig-introduce-new-3pin-storage-6000-series-trays-for-the-midrange/

[VMPAR](#)
[HP](#)
[MICROSOFT](#)
[APPLE](#)
[SYSADMIN](#)
[CONFERENCES](#)
[GENERAL TOPICS](#)

Find Us Online:

[HOME](#)
[ABOUT](#)
[SPONSORS](#)
[PRIVACY POLICY](#)

HP introduces new 3PAR StoreServ 8000 series arrays for the midrange

After almost a two year lull, HP is bringing the 3PAR StoreServ 7000 series with all new 3PAR OS version 7.000 series array. The new comes with HP's newest software will fit midrange 3PAR arrays like being scaling versus competitors. The new arrays feature upgraded hardware including 16Gb/s fibre channels and 12 gigabit SAS connectors for its drives and will feature the same 7th-generation ASIC that were introduced in the 7100 series arrays earlier this year. The 8000 series also increases the density of storage per node across the board in the 3PAR array, reducing the footprint and increasing the top-end capacities.

In terms of portage, HP gives a single interface, single iSCSI and single management and a wide range of solutions with the HP 3PAR. With the 8000 series introduction, the difference between 3PAR models comes down to the number of controller nodes and available ports, the types of drives in the array, and the tiering of ASICs in the controllers. The 7000 series features a single ASIC per controller node and the 7000 series features 2 ASICs per controller node along with more CPU capacity and more RAM for caching.

Both the 6000 and 7000 series arrays feature the 3PAR Gen6 ASIC, which is the 6th generation introduced earlier in 2015. If known, repeats additional capabilities of the Gen6 ASIC will be unlocked by future software upgrades on these few new series of arrays. Part out of the array it shows different new ASICs from previous generations as well as some of the old ASICs.

vmware® Community

POWERCLI COOKBOOK

Check out Philip's new book, [PowerCLI Cookbook](#), with more than 150 PowerCLI recipes to using PowerCLI real-world environments. Buy now for beginners and more advanced PowerCLI topics.

PowerCLI Cookbook

Order Now

Available in Print
Available in eBook
Free 60-day trial or 30-day free shipping
Available via Fast Fulfillment

Cumpramos salientar que o item 22.2 do instrumento convocatório detalha em pormenores todos os requisitos dos serviços de instalação/ativação para todos os equipamentos ofertados na licitação, bem como que no anexo I do edital contém modelo de proposta com descrição de todas

as especificações do objeto. Ou seja, a recorrente tinha pleno conhecimento de que a garantia que trata o item 22.4 do edital, refere-se a garantia do 'fabricante', neste caso, a EMC COMPUTER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.



Na fase de análise técnica da proposta, a unidade requisitante solicitou que fosse realizada diligência junto à recorrente, visando subsidiar a análise da qualificação técnica da empresa recorrente.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

A Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Nos termos do item 8.5 do edital c/c com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira convocou a empresa recorrente para cumprir a referida diligência, sendo disponibilizado no Sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, em 07/08/2015 16:57:22:726 :

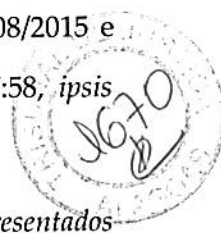
Sr. licitante, nos termos do item 8.5 do edital c/c com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, CONVOCO a empresa COMPWIRE para atender a diligência em QUE encontra-se disponibilizada no site www.tjal.jus.br, link 'Licitações'.

Registre-se que, que devido a inconsistência no sistema Licitacoes-e, não foi possível anexar o arquivo com a diligência solicitada, portanto, foi anexada ao site www.tjal.jus.br, link 'Licitações'. ATENÇÃO AO PRAZO CONSIGNADO!!!

A recorrente apresentou, tempestivamente, documentos relacionados à diligência, apresentando, inclusive, uma declaração do fabricante EMC, com informações que deveriam constar, preliminarmente, quando do envio da proposta ajustada, tendo em vista se tratar de garantia fornecida pelo fabricante. Contudo, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No que tange à primeira alegação da recorrente, vê-se que não merece prosperar, uma

vez que a decisão de desclassificar, fora subsidiada na Análise Técnica da Unidade Requisitante - Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI (fls. 2005/2009), datada de 17/08/2015 e anexada ao Sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, em 19/08/2015 às 09:07:58, *ipsis litteris*:



“Após análise da proposta fls. 291/313 e documentos apresentados na diligência fls. 1091/1093, informo que a proposta apresentada pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, contradiz o documento, em anexo, disponibilizado pelo fabricante no site do mesmo (<http://brazil.emc.com/collateral/hardware/warranty-maintenance/h4273-premium-support.pdf>) em relação aos itens relacionados abaixo conforme edital:

Item 22.4.1 “Atualização corretiva e evolutiva de softwares e firmwares, e acesso à base de conhecimento do fabricante;”

- O serviço de garantia Suporte Premium oferecido na proposta está em desacordo com os documentos disponíveis no site do fabricante, ou seja, onde o mesmo informa que, “A instalação de novas versões do software (upgrade), exceto se determinado de outra forma pela EMC, será realizada pelo cliente”.

Item 22.4.1 “Atendimento onsite 24x7 para assistência técnica de hardware, com tempo máximo para reparo (substituição de peça) em 6h (seis horas);”

- O tempo máximo de atendimento on-site informado na proposta está em desacordo com os documentos disponíveis no site do fabricante, onde o mesmo informa que “O tempo de atendimento levará em consideração os níveis de severidade, após a EMC determinar a necessidade de suporte no local”.

Verificamos que, desta forma, os documentos publicados no site do fabricante e o edital estão em desacordo, portanto, a proposta não atende às exigências do edital.”

Alega a recorrente, que a empresa SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou na proposta equipamentos e componentes obsoletos, o que não prospera, uma vez que o equipamento ofertado pela recorrida, HP 3PAR 7200c, continua em linha de produção, conforme se verifica no site do fabricante HP, link indicado nas contrarrazões e ratificado pela unidade requisitante.

Ademais, a proposta da SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi cadastrada no Licitacoes-e em 31/07/2015-08:31:33:161, o certame foi realizado em 31.07.2015, às 9h para abertura de propostas e às 11h para sessão de lances, portanto, o novo produto HP 3PAR 8200, foi lançado em 26/08/2015, data posterior ao certame. Portanto, a recorrida

atendeu, na íntegra, ao item 11.1.6 do Edital, o qual exige que todos os componentes da solução ofertada deverão ser novos, encontrados em linha de produção do fabricante e em suas versões mais atuais no momento da licitação.



Destarte, vê-se que, em observância aos princípios consentâneos com o certame licitatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, e jurisprudência contemporânea, a Administração não pode exigir o cumprimento de requisitos da proposta que não estejam expressamente previstos no edital, sob pena de configuração de patente ilegalidade.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União dispõe, *in verbis*: “A realização de julgamento com base em critério diferente daquele que constou do edital macula o certame licitatório.” AC-0130-02/14-P (29/01/2014), Plenário, Rel. José Jorge.

Por fim, o entendimento prevalente no TCU é de que a aceitação de proposta ou a realização de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas no edital pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público [AC-0966-04/11-1].

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e consubstanciada na análise técnica da unidade requisitante - Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, opinamos no sentido do conhecimento do recurso, face à sua tempestividade, com o não provimento e a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em todos os seus termos, vez que o transcorrer do procedimento licitatório se deu com plena observância da legislação em vigor, e, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 14 de setembro de 2015.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira